



**Ccent. 4/2021**  
**Vauban / SPER\*Planestrada**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

09/02/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 4/2021 – Vauban / SPER\*Planestrada**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 13 de janeiro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela VAUBAN INFRASTRUCTURE PARTNERS SCA (“Vauban”) do controlo exclusivo indireto da SPER - Sociedade Portuguesa para a Construção e Exploração Rodoviária, S.A. (“SPER”) e da Planestrada - Operação e Manutenção Rodoviária, S.A. (“Planestrada”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Vauban:** sociedade gestora de fundos de investimento vocacionados para investimentos em infraestruturas nos setores dos transportes, social, digital e dos serviços públicos. A Vauban é uma subsidiária da Natixis S.A., controlada pelo Grupo BPCE (Banque Populaire e Caisse d’Epargne).

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da Notificante foi, em 2019, cerca de € [>5] milhões em Portugal.
  - **SPER:** sociedade que explora, em regime de exclusividade, a subconcessão do Baixo Alentejo, que corresponde a um troço rodoviário de 113,4 km, parte do IP2, localizado na região do Baixo Alentejo (Portugal), entre o Nó do Ramal (15 km a leste da cidade de Évora) e Castro Verde.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2019, cerca de € [>5] milhões em Portugal.
  - **Planestrada:** sociedade responsável pela exploração, manutenção e conservação dos troços rodoviários incluídos na Subconcessão do Baixo Alentejo, bem como pela prestação de serviços relacionados com estas atividades, nos termos de um contrato de prestação de serviços celebrado com a SPER.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2019, cerca de € [<5] milhões em Portugal
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer sobre a operação de concentração notificada à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (“AMT”).<sup>1</sup>
5. No seu parecer, a AMT considerou que a presente operação de concentração não suscita preocupações concorrenciais nem coloca em causa os direitos e interesses dos utilizadores, dos contribuintes ou dos investidores, pelo que não se opõe à mesma.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> S-AdC/2021/318, de 20 de janeiro.

<sup>2</sup> E-AdC/2021/648, de 3 de fevereiro.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

6. Tal como referido anteriormente, as atividades das Adquiridas estão relacionadas com a Subconcessão rodoviária do Baixo Alentejo<sup>3</sup>, nos termos do Contrato de Concessão celebrado entre a SPER (concessionário) e a Infraestruturas de Portugal, S.A.<sup>4</sup>, na sequência de um concurso público internacional. A Planestrada desenvolve a sua atividade ao abrigo de um contrato de prestação de serviços com a SPER.
7. Com base na prática decisória recente da AdC<sup>5</sup>, e tendo em conta o âmbito de atividades desenvolvidas pelas Adquiridas, a Notificante propõe que sejam considerados como relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, i) o mercado nacional para a adjudicação de concessões rodoviárias e; ii) o mercado para a exploração de troços rodoviários em regime de concessão na rota São Manços/Castro Verde.
8. As quotas de mercado das adquiridas seriam, em 2019, de [0-5]% no mercado nacional para a adjudicação de concessões rodoviárias e de 100% no mercado para a exploração de troços rodoviários em regime de concessão na rota São Manços/Castro Verde (dado tratar-se de uma concessão atribuída em regime de exclusividade).
9. Para efeitos da presente análise, a AdC aceita as definições de mercado propostas pela Notificante, uma vez que as conclusões não seriam distintas, quaisquer que fossem as definições plausíveis de mercados relevantes que viessem a ser adotadas. Tal resulta do facto de nem a Adquirente nem as empresas do grupo em que se insere desenvolvem atividades que se sobreponham ou se relacionem com as atividades adquiridas.<sup>6</sup>
10. Dado o exposto, a AdC considera estar em causa uma mera transferência de quotas de mercado, não sendo, por isso, a operação de concentração suscetível de criar entraves significativos à concorrência.

## 3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

11. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>3</sup> A concessão inclui a exploração de um troço de cerca de 113km do IP2, bem como o financiamento, desenvolvimento, execução de obras de construção e/ou melhoramento e posterior transferência para o concedente de diversos troços rodoviários: (i) IP8 – Nó Grândola Sul (IP1) / Santa Margarida do Sado (13km), (ii) IP8 – Sines / Nó de Relvas Verdes (11 km); (iii) E-261-5 – Sines / Santo André (16km); (iv) IP8 – Nó de Relvas Verdes / Nó de Roncão (IC33) (16km), (v) IC1 – Marateca (IP1) / IP8 (72km) e (vi) IC33 – Santiago do Cacém / Grândola (IC1) (20km).

<sup>4</sup> Assinado em 31 de janeiro de 2009, com alterações em 14 de fevereiro de 2017.

<sup>5</sup> *Cfr.*, por exemplo, decisões da AdC nos processos Ccent 3/2018 – Roadies / AEO, §. 4 e Ccent. 27/2020 - GVIA Inversiones Portugal/SDI\*Operadora DI.

<sup>6</sup> A Vauban detém apenas participações minoritárias na Via Expresso (que detém um contrato de concessão para a exploração e manutenção de estradas regionais (VE 1, VE 2, VE 3 e VE 4) na Madeira) e na Via Litoral (que é responsável pela concessão da autoestrada na Madeira correspondente ao troço rodoviário VR1 de 36,9 km entre Ribeira Brava e Machico Sul). Sob a marca Natixis, o Grupo BPCE controla um largo conjunto de outras gestoras de ativos e fundos que, de acordo com a Notificante, não têm presença em Portugal em qualquer atividade sobreposta ou relacionada com as atividades adquiridas.

#### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

12. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	3
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	4